

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
KALYNE BARBOSA DE SENA**

**ADOÇÃO ILEGAL E AS IMPLICAÇÕES DA LEGISLAÇÃO
PENAL NO BRASIL**

**MACEIÓ - AL
2023**

KALYNE BARBOSA DE SENA

**ADOÇÃO ILEGAL E AS IMPLICAÇÕES DA LEGISLAÇÃO PENAL
NO BRASIL**

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade da Cidade de Maceió – FACIMA, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Especialista Rodrigo Monteiro de Alcantara.

**Maceió
2023**

“Quando o propósito é claro, você desperta a sua força interior” – Jacqueline Batista. Essa frase me fez acreditar e concentrar todas as minhas forças em alguns períodos desafiadores da minha vida. É um momento emocionante e gratificante concluir este trabalho sobre adoção, pois escolhi explorar esse tema desde o meu primeiro período da faculdade, o início de uma longa jornada acadêmica. Dedico e agradeço à minha fé, por me proporcionar força de vontade e determinação necessárias para continuar crescendo cada dia, pois me permitiu alcançar meu sonho de concluir minha graduação com este trabalho de conclusão de curso sobre adoção.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar força e coragem para superar obstáculos e acreditar no sucesso, mesmo nos momentos mais desafiadores em que a incerteza pairava. Agradeço minha mãe, Denise Barbosa de Araújo, e ao meu pai, José Alencar de Sena, pelo apoio incondicional, assim como meus irmãos Kayo Bruno Barbosa de Sena e João Vital Ferreira de Sena. Também sou grata à minha melhor amiga, Ericka Monique Viana da Silva, por sua amizade encorajadora e ao meu namorado, Raimundo Eleutério de Sales Júnior por todo o apoio. A todos eles, meu profundo agradecimento por serem parte essencial do meu suporte emocional e motivacional para alcançar meus objetivos.

“Nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja profundo, pormenorizado e causístico exame dos fatos da causa, pois quando se julgam as pessoas, e não os fatos, normalmente há um prejudicial distanciamento daquele que deve ser o maior foco de todas as atenções: a criança.” – Ministra Nancy Andrighi.

RESUMO

O tráfico de menores no Brasil e a adoção ilegal são temas interligados, uma vez que, frequentemente crianças e adolescentes são deslocados ilegalmente para longe dos pais biológicos. Assim, famílias que desejam à paternidade e à maternidade e não optam passar por um processo burocrático de legalização, recorrem ao meio ilícito. Essa forma gera um grave problema na sociedade e implicações de largo alcance. Dessa maneira, o presente estudo propõe-se a analisar os fatores que levam a adoção ilegal no Brasil e sua relação com tráfico nacional de crianças e adolescentes. O estudo mostrará as consequências resultantes nas fraudes da adoção, por meio da utilização de metodologia de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária para uma análise ampla e aprofundada. Outrossim, devido a existência de lacunas de proteção e fiscalização governamental, a adoção ilegal tornou-se comum por todo o país, pois essa forma de adoção, realizada à margem da legalidade, emerge como um fator que amplifica a ocorrência do tráfico de crianças e adolescentes, direcionando-os tanto para adoções ilegais quanto para propósitos extremamente desumanos. Assim, devido o elevado número de ocorrências de adoções que burlam a legislação brasileira, verifica-se que na estrutura jurídica brasileira, embora contemple algumas disposições internas e aderem a documentos que propõem conter o tráfico de crianças e adolescentes, ainda é muito visível as falhas na efetiva proteção e fiscalização do governo. Portanto, o objetivo do presente estudo será abordar as situações que levam as crianças e adolescentes serem vítimas de adoção ilegal, bem como a associação com o tráfico humano.

Palavras-Chave: Adoção Ilegal. Fatores. Tráfico. Menores.

ABSTRACT

Trafficking of minors in Brazil and illegal adoption are interconnected issues, as children and adolescents are often illegally moved away from their biological parents. Thus, families who want paternity and motherhood and do not choose to go through a bureaucratic legalization process, resort to illicit means. This form creates a serious problem in society and has far-reaching implications. Therefore, the present study aims to analyze the factors that lead to illegal adoption in Brazil and its relationship with national trafficking of children and adolescents. The study will show the consequences resulting from adoption fraud, through the use of theoretical, bibliographic, documentary and doctrinal research methodology for a broad and in-depth analysis. Furthermore, due to the existence of gaps in government protection and supervision, illegal adoption has become common throughout the country, as this form of adoption, carried out outside of legality, emerges as a factor that amplifies the occurrence of child trafficking and adolescents, directing them to both illegal adoptions and extremely inhumane purposes. Thus, due to the high number of occurrences of adoptions that circumvent Brazilian legislation, it appears that in the Brazilian legal structure, although it includes some internal provisions and adheres to documents that propose to contain the trafficking of children and adolescents, the flaws are still very visible. in effective government protection and supervision. Therefore, the objective of this study will be to address the situations that lead children and adolescents to be victims of illegal adoption, as well as the association with human trafficking.

Keywords: Illegal Adoption. Factors. Traffic. Minors.

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

CP – Código Penal.

CNA – Cadastro Nacional de Adoção.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. – Artigo.

p. – Página.

nº - Número.

ONU – Organização das Nações Unidas.

Inc – Inciso.

Ed. – Edição.

UNICEF - Fundações das Nações Unidas para a infância

ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 CONCEITO E LEGISLAÇÃO REGULAMENTAR DA ADOÇÃO NO BRASIL..... | 11 |
| 3 ADOÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DO CÓDIGO PENAL..... | 13 |
| 3.1 Adoção à brasileira..... | 13 |
| 3.2 Adoção direta, dirigida ou intuito personae..... | 16 |
| 4 CONSEQUÊNCIAS RESULTANTES DE FRAUDES NA ADOÇÃO..... | 18 |
| 5 O TRÁFICO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES..... | 22 |
| 5.1 Obstáculos do combate para o tráfico infantil e sua associação com a adoção ilegal..... | 24 |
| 5.2 Adoção ilegal e exemplos de casos julgados..... | 26 |
| 6 CONCLUSÃO..... | 28 |
| REFERÊNCIAS..... | 30 |

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste estudo consiste em analisar os fatores que motivam as pessoas praticarem a adoção ilegal, mostrar a relação com o tráfico de crianças e adolescentes, bem como as consequências desses atos e os obstáculos enfrentados pela sociedade brasileira.

Uma das razões para a existência do mercado de tráfico infantil, está relacionado com a demanda de futuros pais. Há uma quantidade elevada de pais que se interessam pela adoção, mas evitam passar pelo procedimento de legalização por ser burocrático e muito demorado, fazendo-os escolherem o caminho ilícito. A adoção informal, também conhecida como adoção ilegal, abre brechas para agentes mal intencionadas terem acesso aos menores e praticarem atos desumanos, como abuso sexual, prostituição infantil, mercado negro, entre outros. No decorrer no trabalho, será abordado dois tipos de adoções ilegais, a adoção à brasileira e a adoção direta, também chamada de dirigida ou intuito personae, ambas envolvem a prestação de filhos de terceiros como se fossem filhos biológicos, sem nenhuma regularização ou supervisão do governo e sem nenhum cuidado psicológico para com o menor. Muitas vezes, são realizados por intermédio de agenciadores e pode haver a entrega forçada de um filho que pertence a uma família com baixos recursos financeiros para uma família com melhores condições de vida.

No Brasil, a adoção é uma atitude que promete proporcionar as crianças e aos adolescentes um ambiente familiar seguro, com a criação de laços afetivos, um lugar protetor, que assegure os direitos e deveres do menor, independentemente de existir laços sanguíneos. É um direito constitucional frequentemente burlado, dessa forma, o objetivo principal do trabalho de conclusão de curso será analisar os fatores que levam a prática dessas adoções que ferem o ordenamento jurídico brasileiro, abordando as diferenças na forma que cada uma é realizada, além de apresentar a ligação que possui com o tráfico de crianças e adolescentes no país.

Este estudo também trará a problemática dos desafios enfrentados pela sociedade brasileira ao tentar combater o tráfico de crianças e adolescentes associado à adoção ilegal, destacando as razões pelas quais encontrar soluções se torna uma tarefa muito difícil. A metodologia realizada neste trabalho de conclusão

de curso será a qualitativa, utilizando pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária para uma análise ampla e aprofundada. A modalidade descritiva também estará sendo utilizada para revelar fatos e fenômenos da realidade em estudo.

Portanto, a adoção ilegal está frequentemente ligada ao tráfico infantil, principalmente para a obtenção de fins lucrativos, conforme será explicado a adoção sob o ponto de vista do Código Penal no decorrer do trabalho. As práticas ilícitas violam os direitos dos menores, desde uma simples falsificação de documentos oficiais, até a retirada do seio familiar biológico, sem o devido processo legal.

2 CONCEITO E LEGISLAÇÃO REGULAMENTAR DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito de adoção, é um processo afetivo legalizado para que um menor passe a se tornar filho de um adulto ou de um casal, em que se tornam pais e começam a assumir o menor com total responsabilidade, devendo resguardar os direitos da criança ou adolescente. A adoção é constitucionalmente garantida, mesmo sem possuir nenhum vínculo sanguíneo, apenas pela manifestação da vontade, ligada ao laço afetivo, confere à criança e ao adolescente o direito a uma convivência familiar saudável, defende o direito de serem amados, reconhecidos, educados e protegidos. Sob este viés, a Constituição Federal do Brasil de 1988 normatiza a adoção sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme ornamentado no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além disso, é dever da família, da sociedade e até mesmo do Estado garantir a segurança e bem-estar das crianças, adolescentes e jovens, proteger e fiscalizar o cumprimento dos direitos fundamentais ornamentado no artigo 5º da Carta Magna (Brasil, 1988), que rege para toda população brasileira e aos estrangeiros residentes.

De acordo com Moncorvo (1926 apud Jorge, 1975), a primeira regulamentação relativa à Adoção no Brasil remonta a 1693, sob o nome de "Lei do Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte". No entanto, esse marco inicial não se assemelhava à concepção atual da adoção, em vez disso, estava associado a famílias católicas benevolentes que acolhiam e cuidavam de crianças encontradas nas ruas, em condições precárias. Dado que o governo carecia de recursos para o amparo dessas crianças, essas famílias as acolhiam, mas sem formalizá-las como membros de suas famílias. Apenas em 1738, por meio de uma Ordem da Carta Régia, surgiu o "Sistema de Rodas", estabelecendo uma instituição na qual essas crianças poderiam ser deixadas. O propósito principal dessa instituição era o

recolhimento de crianças abandonadas, com o objetivo de evitar que falecessem sozinhas pelas ruas, sem nenhum cuidado.

De acordo com Marcílio (2016), ao longo de cento e cinquenta anos, a única instituição de assistência para crianças abandonadas foi a denominada "Casa da Roda dos Expostos". Esse marco histórico, como destacado por Torres (2006), representa o desenvolvimento da primeira forma de assistência infantil pela sociedade católica. Essa assistência tinha o propósito de garantir a sobrevivência das crianças enjeitadas e preservar em segredo a identidade de quem abandonasse ou encontrasse uma criança abandonada. Na época, o Brasil não contava com uma norma específica para a proteção das crianças, sendo a instituição da Roda uma forma de lidar com crianças em situação de abandono.

Apenas no século XX, como indicado por Rizzini (1997 apud nascimento, 2015), houve uma mudança crucial na forma como as crianças eram percebidas e tratadas. Elas deixaram de ser meros objetos de interesse e preocupação nas esferas privadas da família e da igreja e passaram a ser reconhecidas como uma questão de relevância social, tornando-se responsabilidade do Estado. Com a implementação do Código Civil de 1916, era comum que os processos de adoção fossem formalizados por meio de escrituras ou contratos em cartório, evitando a necessidade de um processo judicial de destituição familiar. Ademais, esses contratos podiam ser desfeitos após o adotado alcançar a maturidade, caso fosse do interesse de ambas as partes.

À medida que o tempo avançou, entrou em vigência a Lei nº 12.010/2009, também conhecida como Lei Nacional da Adoção, em que alterou a Lei nº 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e mais tarde foi atualizada pela Lei nº 13.509/2017, sendo promulgada e nos dias atuais é a que está em vigência. Seu principal propósito era direcionar a atenção para o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, transformando a concepção de criança como objeto pertencente a uma família para o reconhecimento de sua individualidade, direitos e necessidades. Essa legislação introduziu mudanças substanciais no sistema de adoção estabelecido pelas leis precedentes, com um foco considerável na importância das relações socioafetivas e na promoção da convivência familiar fundamentada em laços afetivos genuínos. Além disso, visava a simplificação do processo de adoção no Brasil, com a finalidade de reduzir a demora na conclusão desse processo tão importante.

Nesse contexto, a observação de Paulo Nader revela de forma inequívoca o elemento humanitário na adoção:

Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. Qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo. (Nader, 2016, p. 514).

Apesar do caráter humanitário e das importantes diretrizes a serem seguidas no processo de adoção, esta norma ainda apresenta deficiências que podem resultar em conflitos com o Código Penal Brasileiro, particularmente a tipos ilegais relacionados à adoção direta e à adoção à brasileira. Estes aspectos serão explorados mais a fundo ao longo deste estudo.

Portanto, a questão central abordada aqui gira em torno da necessidade de uma adequada proteção legal para crianças e adolescentes, a fim de prevenir situações de adoção ilegal ou mesmo de tráfico nacional com o objetivo de adoção irregular. A partir deste ponto, este estudo se concentrará na análise dos aspectos jurídicos relacionados aos fatores que levam à prática da adoção ilegal, bem como ao tráfico nacional de menores com o propósito de adoção irregular no Brasil. Além disso, serão apresentados de forma resumida alguns exemplos de modalidades de adoção ilegal, os motivos subjacentes ao tráfico de menores e as possíveis medidas legais que poderiam ser aplicadas para amenizar essas situações.

3 ADOÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DO CÓDIGO PENAL

3.1 Adoção à brasileira

Uma adoção ilegal é uma adoção feita em violação das leis de adoção. Os abusos no processo de adoção são muito prevalentes. Uma adoção ilegal pode resultar de abusos como: rapto de menores, venda de crianças e adolescentes, tráfico de menores e outras atividades ilegais ou ilícitas contra crianças e adolescentes, ou seja, adoção ilegal pode ser a venda de uma criança ou

adolescente com fins lucrativos, incluindo a falsificação de documentos oficiais, alegando adotabilidade, muitas vezes sem a aprovação dos pais biológicos. O ganho financeiro é o principal motivador dessa corrupção, muitas vezes por meio do tráfico. (Marques, 2004). O conceito de adoção ilegal abrange diversos casos, dentre eles:

O primeiro tipo de adoção ilegal, também conhecido como adoção à brasileira, é uma situação em que o perpetrador dá ou aceita uma criança para adoção a fim de obter ganhos pessoais ou financeiros e oculta esse fato do tribunal que decide sobre o caso de adoção. O tribunal, então, não tem conhecimento de que as partes chegaram a um acordo quanto à obtenção de benefícios biológicos pelos pais. Disfarçar esse fato é dar a impressão de que seu propósito é unicamente o melhor interesse da criança.

Assim, é importante destacar as palavras de Farias e Rosenvald:

Com a expressão adoção “à brasileira” vem se designando um fenômeno comum e usual: o fato de uma pessoa registrar como seu um filho que sabe não ser. É o exemplo do homem que, envolvendo-se afetiva mente com uma mulher já grávida ou com um filho, registra o filho dela como se seu filho, também, fosse escapando ao procedimento judicial da adoção, exigido pela lei. É expediente ilícito, porque contrário à norma jurídica, não podendo ser equiparado ao ato formal e solene, em juízo, de adoção. (Farias; Rosenvald, 2017, Pág. 983).

Diante do contexto acima, cabe ressaltar que se o tribunal tiver conhecimento dos benefícios adotados, é possível recusar a adoção de acordo com o pedido.

Maria Berenice Dias conceitua, também, tal modalidade como adoção afetiva, e destaca o fato de tal modalidade poder ser caracterizada como crime:

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome “adoção à brasileira”. É quando o marido ou companheiro registra em seu nome o filho da esposa ou companheira, como se fosse filho dele. O termo é criticado por alguns, pois esta adoção é considerada crime pelo Código Penal. Assim, dizer que uma adoção é feita à moda brasileira conduziria à ideia de crime, se estaria dizendo nas entrelinhas de que só brasileiros fariam este tipo de adoção. (Dias, 2021, pág. 347).

Como destacado, a adoção à brasileira pode ser configurada como crime, com previsão no art. 242 do Código Penal:

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido.

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Insta destacar que, a interpretação no caput do artigo 242 do CP se dá pelo fato de que se algum indivíduo atribuir a si mesmo uma maternidade ou paternidade a qual não pertence; proceder o registro como descendente próprio de um filho de terceiro; esconder um recém-nascido ou trocá-lo, objetivando suprimir ou modificar os direitos civis inerentes ao menor, configura como delito.

Entretanto, percebe-se uma exceção no parágrafo único, em que existe a possibilidade do juiz deixar de aplicar a pena. Nesses casos, destaca Guilherme de Souza Nucci:

[...]praticando qualquer das condutas típicas por *motivo de reconhecida nobreza*, isto é, se a razão que levou o agente a assim agir for nitidamente elevada ou superior, pode o juiz julgar extinta a punibilidade. Nem sempre o criminoso tem má intenção, podendo querer salvar da miséria um recém-nascido, cuja mãe reconhecidamente não o quer. Assim, termina registrando, por exemplo, o filho de outra pessoa como se fosse seu. Eventualmente, não sendo o caso de aplicar o perdão, porque o magistrado detectou outras condições pessoais desfavoráveis (ex.: maus antecedentes, reincidência, péssima conduta social), incide, então, a figura privilegiada, aplicando-se pena bem menor do que a prevista no *caput*. Lembremos que há duas opções fixadas pelo legislador ao juiz, quando houver motivo de reconhecida nobreza: aplicar o privilégio (pena menor) ou o perdão judicial (extinção da punibilidade), razão pela qual pode ele valer-se dos fatores pessoais do agente para essa avaliação. (Nucci, 2018, pág. 1289).

Conforme entendimento acima, é possível que seja concedido ao indivíduo o perdão judicial, contanto que seja reconhecido a circunstância privilegiada que resulte na extinção da punibilidade.

Por outro lado, a adoção ilegal também pode ser caracterizada como falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular:

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Com base no artigo acima, adoção à brasileira consiste em burlar o Cadastro Nacional de Adoção quando o agente realiza o procedimento de registrar um menor como seu próprio filho sem passar pelos trâmites legalizados do processo de adoção. Retira-se o direito de proteção legal dos pais biológicos, desrespeita os direitos civis da criança ou adolescente e infringe a lei, configurando como crime.

Ademais, em determinados casos, se houver de maneira voluntária e consciente por parte da autoria dos fatos, uma coautoria ou participação de terceiros, pode-se configurar concurso de pessoas, consoante ornamentado no artigo 29 do Código Penal Brasileiro.

3.2 Adoção direta, dirigida ou intuito personae

A segunda forma de adoção ilegal é chamada de adoção direta, dirigida ou até “intuitu personae”, sendo bastante comum como a adoção à brasileira, mas ambas possuem ilegalidades diferentes. Na adoção direta, sua execução não segue o procedimento legal de adoção. Os perpetradores usam outras instituições ilegais para alcançar o efeito da adoção. Um exemplo de tal ação pode ser o reconhecimento fictício da criança e a renúncia dos direitos dos pais pela mãe. Também é uma forma de adoção não legalizada, diante do fato de que o sistema de adoção brasileiro deve seguir trâmites legais, que vão desde estudos sociais, acompanhamento direto pelo Ministério Público e poder Judiciário, além da obrigatoriedade de cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e seguir devidamente a ordem cronológica dos cadastrados. Nessa modalidade, a família biológica do adotado já possui alguma convivência com a família adotante, entregando a criança pela confiança, estado de amizade ou até mesmo parentesco envolvido com o adotante. Por muitas vezes, os pais biológicos adotam essa modalidade pelo próprio bem da criança, já que acredita que os adotantes poderão proporcionar uma melhor condição de vida.

A adoção dirigida ou “intuitu personae”, é um tema de discussão no cenário jurídico brasileiro. Essa prática ocorre quando a mãe decide doar seu filho para um terceiro sem seguir as regras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na legislação da Adoção. No entanto, a falta de conformidade com as regulamentações legais torna essa prática problemática, pois a adoção dirigida é permitida somente em situações específicas delineadas na Lei da Adoção (Lei nº 13.509/2017), conforme relatado pela magistrada auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Helena Maria Bezerra Ramos, em sua exposição sobre a inviabilidade jurídica da adoção “intuitu personae” no contexto legal do Brasil, durante o Encontro Nacional da CEJA-MT:

Só é legalizada quando ocorre um pedido de adoção unilateral. Esse caso acontece quando o padrasto quer adotar o filho da companheira ou vice-versa. Essa possibilidade é aceita, mas vale ressaltar que antes da concretização a mãe ou o pai biológico são procurados para darem a anuência à destituição do poder familiar ou para que registrem o filho”, ressaltou. Em outra situação, a adoção dirigida também é permitida quando realizada por parentes colaterais, ou seja, tios e primos. Mas para tanto, tem que ficar comprovado a afetividade e o convívio da criança com os pretendentes. A adoção também pode ser realizada por quem já possui a tutela ou a guarda oficial da criança, que deve ter mais de três anos.

Posto isso, entende-se qualquer transferência direta de menores para os considerados “pais de coração” fora o dos meios legais é considerado crime, pois a adoção direta, quando não está em conformidade com a lei, se torna ilegal.

A legislação brasileira, no caso de adoção direta ornamenta de maneira específica, consoante detalhado acima, os casos em existe a possibilidade de transição do meio da adoção ilegal para a legalizada, devido a relação da construção do laço afetivo com o menor, para que seja garantido a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, além de assegurar o menor dano psicológico, pode-se conceder a guarda. Entretanto, o objetivo principal é obedecer ao princípio do melhor interesse do menor, visto que, nos processos em que há discussão sobre a guarda de menor, incluindo todo os requisitos para a adoção, prevalecem os interesses da criança ou do adolescente quando em confronto com quaisquer outros, inclusive os dos pais

Conforme demonstrado acima, a adoção dirigida apenas se torna aceitável em casos estritamente específicos, são elas: adoção unilateral, adoção por parentes colaterais, e quando o adotante já possui tutela ou guarda do menor com mais de

três anos. Dessa forma, não estando incluso nestes contextos específicos, a entrega dirigida de um menor para adoção é considerada ilegal pelas autoridades judiciais, e o Judiciário tem a responsabilidade de coibir tais práticas não conformes com a legislação.

4 CONSEQUÊNCIAS RESULTANTES DE FRAUDES NA ADOÇÃO

Neste capítulo, será abordado brevemente o procedimento ideal para a legalização das crianças e adolescentes, seguido das consequências que afetam o menor com a prática da adoção ilegal.

A primeira fase é chamada de habilitação, é o momento em que os agentes interessados em adotar realizam o cadastro formal, fundamentam as condições financeiras, as motivações e as suposições do processo. Nessa fase o indivíduo ou o casal, podem descrever as características do menor que desejam adotar, como o sexo, a cor dos olhos, a cor da pele, a idade, entre outras. O processo de adoção é realizado pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da respectiva comarca do requerente e o Ministério Público possui o dever de acompanhar todos os procedimentos, junto com o Serviço Psicossocial e os advogados. Por último, com a aceitação de habilitação, o agente interessado continua o cadastro no Conselho Nacional da Adoção (CNA), seguindo uma ordem cronológica até encontrarem um menor compatível com a descrição desejada.

Em seguida, surge a fase conhecida como provisória. Nessa fase, aparece um menor compatível com os desejos do casal ou indivíduo, e acontece o encontro de ambas as partes. Depois do encontro e da concordância em continuar com a adoção, ocorre o momento de análise da convivência entre a criança ou adolescente com o adotante provisório. Esse estágio de análise perdura até a conclusão do processo. Entretanto, se houver denúncias de maus tratos, se o brigo em que estão localizados estiver em condições insalubres ou qualquer outra suspeita de práticas irregulares, o menor é retirado imediatamente, com base no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, inicia a fase da sentença e decisão definitiva. Se na fase provisória for encerrada sem nenhuma pendência, seguirá para a prolatação da sentença, que

produzirá efeitos de adoção permanente a partir do trânsito em julgado, conforme dispõe o artigo 47, §7º do ECA. A sentença judicial tem natureza irreversível e constituirá o vínculo da adoção, assim, o menor possuirá um novo registro de nascimento com a inclusão o nome dos novos pais. Além disso, a família biológica perderá o poder familiar sobre o infante adotado.

Com base na descrição completa do procedimento para a legalização da adoção, objetivando o melhor interesse para o menor, a prática de fraudes no processo acarreta uma série de danos psicológicos.

Segundo Valmir Soares Santos, Promotor de Justiça, no documentário adoção à brasileira, expõe uma das consequências da adoção ilegal:

Quando a pessoa registra a criança como pai ou mãe, ou registra a criança como pais biológicos, mesmo não sendo, infringe o Código Penal. Caso seja descoberto, a criança é retirada do casal, abrigada e colocada na lista para a adoção.

Dessa forma, quando o menor é devolvido ou entregue nas unidades de acolhimento de orfanatos e abrigos, devido os antigos responsáveis terem praticado fraude na adoção, a consequência de traumas e abalos psicológicos acontece em grande escala. O menor que já havia passado por um processo de adaptação, possuiu contato direto com indivíduos que fizeram o papel de família, muitas vezes identificando-se com aquelas pessoas, de repente descobre que não pertence àquela família e repentinamente precisará passar por todo o processo de adoção legalizada, sendo realocada para orfanatos e abrigos.

A adoção frustrada devido a descoberta judicial dos trâmites ilegais, traz para a vida da criança e do adolescente novas marcas de abandono em uma trajetória já afetada pela falta de vínculos afetivos fundamentais. Mesmo quando o judiciário não reconhece o vínculo afetivo que ocorreu por meio da adoção ilegal, e desloca o menor para instituições que outros indivíduos possam adotá-lo de maneira legal, é inevitável que as lembranças permaneçam na criança e no adolescente., ocasionando traumas por meio dos sentimentos de solidão, mágoa e sensação de abandono.

Os infratores da adoção ilegal podem variar de agências de adoção, facilitadores de adoção, mães biológicas e até pais adotivos em potencial. Na maioria dos incidentes envolvendo fraude de adoção, ouvimos falar de casos em

que possíveis pais adotivos, sem saber, são aproveitados de várias maneiras. (GUEIROS, 2005).

A prática da adoção ilegal, impõe sérios danos psicológicos às crianças e adolescentes envolvidos. Ao contrário dos procedimentos legais de adoção que visam o bem-estar do menor, a adoção ilegal é frequentemente permeada por irregularidades e consequências devastadoras.

A adoção direta e a adoção à brasileira muitas vezes envolve a transferência de crianças de famílias em situações socioeconômicas hipossuficientes para famílias com melhores condições financeiras, algumas das práticas envolve pagamento ou troca de favores. Nesses métodos, podem haver a justificativa por quem o pratica como uma ação de "ajuda" ou "salvação" do menor, mas na realidade, rompe os vínculos afetivos das crianças e adolescentes, que regularmente vêm de situações onde sentem que foram rejeitados pelos próprios pais biológicos.

No momento em que uma criança ou adolescente é devolvido ao orfanato após uma adoção ilegal, os danos emocionais são exacerbados. Ocorre profundas cicatrizes psicológicas quando sofrem repetidas rejeições e relações sem estabilidade. Dessa forma, o desenvolvimento da criança ou adolescente é prejudicado com a manifestação de comportamentos agressivos, dificuldades em expressar sentimentos, medo persistente de abandono e problemas de autoestima. Essas sequelas podem perdurar ao longo da vida da criança, influenciando suas interações sociais e alterando sua personalidade.

De acordo com Marques (2016), uma adoção ilegal pode ocorrer principalmente de três formas: a) Ações ilegais ou má conduta de agências de adoção; b) Adoções no mercado negro; c) Além disso, a adoção ilegal pode resultar de erros cometidos por agências de adoção, tribunais e futuros pais mal-informados, como podemos ver no caso abaixo.

No ano de 1988, a emissora de televisão da Rede Cultura, divulgou diversas reportagens sobre o tema da adoção, dentre elas, a adoção pelo meio ilegal. Em uma das reportagens divulgadas, tiveram o objetivo de desburocratizar a adoção pelos trâmites legais do judiciário, em que muitos candidatos demoram anos na fila de espera do cadastro. Dessa forma, divulgaram uma adoção ilegal que possuiu "êxito", realizaram uma entrevista com uma advogada aposentada que adotou uma menina, a mesma narrou que a sua filha possui conhecimento de todos os fatos, até de ter sido adotada há 15 anos como filha biológica, mesmo sem ser. Afirmou que

agiu perante a ilegalidade, mas alegou que o crime da adoção à brasileira prescrevia com 10 anos e como sua filha havia completado 15 anos o ato ilícito teria sido prescrito.

Entretanto, causou uma grande repercussão devido um promotor de São Paulo (a qual não divulgaram nome), entrar em contato com a jornalista que entrevistou a advogada, alegando que:

O crime da adoção à brasileira não prescreve após dez anos. Esse crime não prescreve. Ele só prescreve dez anos após a data em que ele é conhecido da autoridade pública. Só aí o prazo de dez anos começa a contar. Assim, essa mulher será processada. O registro civil é falso e ela pode ser objeto de ação civil pública que vise a anulação do ato jurídico. Eu vou comunicar ao procurador geral da Justiça de São Paulo para que ele inicie as medidas civis e criminais que o caso requer.

Durante a repercussão, uma outra promotora de São Paulo foi interrogada sobre o caso, e explicou com um entendimento diferente do promotor anterior:

Não aconselho ninguém a que adote assim, que os casais interessados em adotar entrem em contato com o Juizado da Infância e da Juventude etc. (...) Nunca a providência seria tirar a criança do lar onde ela está. Os pais seriam processados criminalmente. Mas, é preciso avaliar: a pessoa que comete um delito quer causar prejuízos a alguém. A justiça penal processa bandido. Vamos analisar se no caso concreto, onde o casal tomou a providência de apressar a adoção (sabendo que isso não era correto): será que o casal prejudicou alguém? Será que a medida foi tomada com o intuito de ferir a lei ou simplesmente apressar? Caso o casal fosse condenado, apenas seria de dois a seis anos, o que seria um absurdo. Quando um caso desses acontece (tive vários casos desses), a questão é saber se houve dolo ou não.

Nesse caso midiático, fica evidente a importância de seguir os procedimentos legais da adoção, devido existir a possibilidade da criança ou adolescente ser retirado do seio familiar em que se encontra, caso seja comprovado que os pais adotivos cometeram dolo, agiram de má-fé, prejudicaram alguém ou causaram prejuízos por meio ilícitos. Assim, o menor pode ser realocado para um orfanato, onde precisa passar por um processo de readaptação e conseqüentemente pode causar danos psicológicos e traumas, por ter que se distanciar das pessoas que o criavam e conhecer novas pessoas para uma possível adoção em um ambiente totalmente diferente, com pessoas desconhecidas.

5 O TRÁFICO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O tráfico de pessoas, seja no âmbito nacional ou internacional, sempre foi uma realidade na história global e nacional, visto que, esse crime apenas foi banido na teoria. Entretanto, a prática desse crime é cometido com diversos propósitos, incluindo a adoção ilegal, acarretando várias ramificações. Além disso, devido ser um ato criminoso e a dificuldade de detecção, é passado muitas diversas vezes de maneira despercebida, sem receber a devida atenção.

Traficar crianças e adolescentes, objetivando a adoção ilegal, constrói graves adversidades para a sociedade brasileira enfrentar. Figueiredo (2013) e Ishida (2010) mencionam que o tráfico de crianças envolve atitudes ilícitas, como raptar, comprar, vender, transportar e transferir os menores com a intenção de explorar, seja de forma sexual, trabalho forçado, adoção ilegal ou outros atos criminosos. As crianças e os adolescentes são vítimas extremamente vulneráveis, é uma prática ilícita preocupante. A depender do caso pode o agente ficar privativo da liberdade durante 4 a 8 anos ou mais, conforme ornamentado no Código Penal Brasileiro:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Conforme informação divulgada pela UNICEF (Fundações das Nações Unidas para a infância), a pobreza desempenha um dos problemas principais no tráfico de crianças, seja no âmbito nacional ou internacional, colocando meninas e

meninos de origens pobres em um risco muito elevado. Outrossim, no Brasil foi criado a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), é uma organização sem fins lucrativos, focada em defender os direitos e deveres das crianças e adolescentes. A ABRAPIA em seus dados estáticos anuais, identifica que a maioria das denúncias de tráfico de crianças se refere ao sexo feminino, pois são mais suscetíveis a serem usadas para adoção ilegal, abuso sexual e outros crimes.

A adoção ilegal, ocorre quando pessoas adotam crianças à margem das exigências legais estabelecidas pelas Leis de nº 12.010/2009 e 13.509/2017, realizado muitas vezes por máfias se passando por agências, que compram ou roubam crianças para atender às demandas dos pretendentes pais adotivos.

A prática mais conhecida é a da adoção à brasileira e, como explicado pela Ministra do STJ, Fátima Nancy Andrichi, envolve o registro informal de uma criança como filho sem seguir as precauções judiciais necessárias para proteger o interesse da criança.

Insta destacar que a adoção ilegal coloca em risco o bem-estar dos menores, uma vez que os pais adotivos podem ter intenções de má-fé, e usá-los com o intuito de exploração de trabalho infantil ou abuso sexual. A atitude das pessoas que desejam adotar, mas preferem evitar passar pelo processo legal por achar burocrático e não se registrar no Cadastro Nacional de Adoção, trazem complicações. Escolher adotar de maneira informal para agilizar o procedimento, embora movidas pela boa-fé, coloca em risco a vida dos menores envolvidos, além de deixar o governo sem a capacidade de supervisionar e regulamentar a adaptação dos pais com o menor, bem como o desenvolvimento da maneira correta e dos laços afetivos.

Bettoni (2014), analisou que os crimes que envolve tráfico infantil são subnotificados e menos reconhecidos, dificultando o acesso de dados estatísticos precisos. Dessa forma, como uma das opções de combate ao crime de tráfico nacional de crianças e adolescente, o governo brasileiro disponibiliza o disque 100, um serviço gratuito para receber denúncias de violações de direitos humanos, incluindo o tráfico de crianças e a adoção ilegal.

5.1 Obstáculos do combate para o tráfico infantil e sua associação com a adoção ilegal

Se torna uma atividade complexa analisar os obstáculos do tráfico de crianças e adolescentes no Brasil, pois enfrentamos diversos problemas que serão explicados no decorrer deste capítulo. Existe uma necessidade urgente de reformar a legislação nacional que envolve tráfico infantil e adoções ilegais, pois essas leis se tornaram obsoletas devido ao elevado crescimento do crime organizado. No entanto, não apenas no Brasil, também é visível a falta de prioridade para esse problema nos países mais ricos do mundo, conforme trecho abordado no Programa ACT, sobre Ação contra o tráfico:

Temos que mudar a mentalidade de que as famílias têm bebês como se fossem animais de estimação que podem comprar de acordo com a cor da pele, origem e idade. Palavras: precisamos de filhos que adotem os pais - e não o contrário. (Moraes, 2019, p. 4)

Um dos principais obstáculos é a impunidade generalizada no Brasil, como enfatizado por Meredith Fabian. O término dessa impunidade é fundamental para combater eficazmente o tráfico de crianças (Moraes, 2019). Além disso, a cultura arraigada de adoção ilegal, disfarçada como uma forma de proporcionar oportunidades melhores para as crianças, muitas vezes esconde intenções sinistras, como a exploração sexual ou o trabalho doméstico forçado (Alves; Rebouças; Gama, 2019).

No estado do Amazonas, por exemplo, entre os anos de 2010 a 2020, apenas cerca de 60 denúncias foram registradas sobre tráfico de pessoas, incluindo o tráfico infantil. Com essas denúncias, houveram pesquisas realizadas e acompanhadas pela Rede Católica: Um Grito Pela Vida, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), por meio da Comissão de Enfrentamento ao Tráfico Humano, e pela Rede Eclesial Pan-Amazônica (REPAM-Brasil).

O tráfico de crianças e adolescentes, além da adoção mediante atos ilícitos, é uma violação a liberdade individual protegida pela Constituição Federal de 1988, caput do artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No resultado das pesquisas, detectaram que a região Norte do país é mais propícia a sofrer violação de liberdade individual, pois abarca uma grande quantidade de tráfico no país. No ano de 2003 foi promulgado o Protocolo Adicional à Convenção da ONU, esse protocolo se tornou muito importante globalmente para o combate ao tráfico humano. O protocolo visa proteger as vítimas de tráfico que sofreram violência física, psicológica e social, seja adulto ou criança e estabelece medidas como forma de punição.

No Brasil, em 2004 foi promulgado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, através do decreto de nº 5.017, junto com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Em 2016 entrou em vigência a lei de nº 13.344, que estabelece penalidade severa para os agentes de tráfico humano, principalmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, mas mesmo com todas essas legislações, no Brasil a aplicabilidade é precária, devido a falta de recursos e melhor capacitação de treinamento para as autoridades que lidam diretamente com o tráfico de pessoas, o que afeta e limita a eficácia das legislações. Outro obstáculo é a fiscalização enfraquecida, pois existe uma grave desorganização de índices exatos do tráfico infantil para fins de adoção ilegal.

Para amenizar a situação, algumas alternativas de melhorias poderiam ser aplicadas. Por exemplo, uma maior conscientização da sociedade, fator crucial para o enfrentamento da adoção ilegal e do tráfico infantil, por meio de maiores medidas e incentivos educacionais pela política, na realização de campanhas, no fornecimento de eventos, cursos e projetos preparatórios, que poderiam ser aplicados em ambientes acadêmicos e de trabalho, objetivando uma melhor capacitação da população. Outra opção também, seria uma cooperação entre órgãos nacionais e internacionais, por ser o apoio governamental essencial para o enfrentamento de obstáculos logísticos e burocráticos.

5.2 Adoção ilegal e exemplos de casos julgados

Conforme elucidado ao longo deste trabalho, a prática da adoção ilegal se dá pelas pessoas que preferem adotar à margem da legalidade, também conhecido como “o jeitinho brasileiro”. Sendo assim, Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, discorrem sobre o tema:

A adoção ilegal se refere àquela realizada à margem da lei sobre o tema, isto é, sem observância das exigências legais ou com emprego de qualquer tipo de fraude, podendo ocorrer na modalidade internacional ou dentro do próprio território brasileiro. Nesses termos, pratica o crime tanto quem subtrai criança do poder dos pais para destiná-la à adoção quanto quem promete ou entrega o filho para outrem mediante qualquer espécie de contraprestação, financeira ou não. Tal modalidade de tráfico constitui verdadeiro comércio de crianças, em regra, em situação de vulnerabilidade agravada por qualquer fator (2020, p.179).

A partir de 2016, com a vigência da lei de nº 13.344/2016 a adoção ilegal também passou a ser enquadrada no tráfico humano de crianças e adolescentes. A lei ornamenta sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e estabelece medidas de assistência às vítimas.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), nos últimos dados coletados no ano de 2013, computaram cerca de 5,4 mil crianças e adolescentes aptos para serem adotados. O CNA foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2008 para torná-lo o cadastro oficial e formal dos agentes interessados em adotar, e assim o governo conseguir realizar um acompanhamento seguro do processo legal para o melhor interesse do menor. O CNA é um sistema único que todos os Tribunais de Justiça do país conseguem ter acesso, com o objetivo de que todos os juízes possam ter um canal prático de acesso para conduzir melhor os processos de adoção. Todas as informações cadastradas são sobre as características das crianças disponíveis e as informações das pessoas interessadas que estão aptas e devidamente habilitadas para estarem na fila.

Entretanto, o adotante que escolhe optar pelo caminho ilegal, se sujeita a sofrer sanções penais, pois na adoção informal pode ocorrer suspeitas da prática de outros crimes, além de afetar psicologicamente o menor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgou um habeas corpus de um bebê recém-nascido, que foi entregue pelos pais biológicos a

um casal. No processo, os fatos narrados foi que a entrega aconteceu por intermédio de um terceiro, com suspeita de ter recebido cerca de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e devido as condições financeiras precárias, a mãe biológica recebeu cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para entregar o bebê. Ainda, constataram no registro de nascimento da criança o nome da mãe biológica com o do pai adotante, e o mesmo se declarou como se fosse pai biológico do bebê. Após a confusão relacionada à suspeita de adoção ilegal, o judiciário recolheu o bebê para um abrigo, revogando o poder de filiação da mãe biológica e do suposto pai adotante.

Conforme jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça – (STJ), a parentalidade socioafetiva é um dos requisitos aceitos para a permanência do menor com o casal, caso tenha ocorrido ilegalidades. No entanto, a complexidade das adoções ilegais acontece quando de maneira consciente e voluntária, após certo período de tempo com o vínculo afetivo criado, o relacionamento do casal ou com os filhos se torna conturbado e o pai resolve negar a paternidade. Dessa forma, é possível ver os riscos que as adoções ilegais trazem ao menor, mesmo que o judiciário proceda com a prevalência da paternidade socioafetiva, a criança ou o adolescente passará por situações constrangedoras e frustrantes no seio familiar, prejudicando o desenvolvimento pessoal. Por exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça, pela quarta turma com o relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgou pela prevalência da paternidade socioafetiva, devido um pai ter requerido a anulação do registro de nascimento das filhas da esposa, pois alegou ter sido induzido a registrá-las como se fossem suas filhas biológicas, sem ser. A parte mais difícil dessa situação, é que nenhuma das filhas tinha conhecimento de que o mesmo não era pai biológico, souberam apenas após iniciado o processo.

Dessa maneira, a predisposição é que a verdade prevaleça, mesmo que a adoção ilegal não tenha sido por motivos mal intencionados, devido o princípio de resguardar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana das crianças e dos adolescentes, conforme art. 1^a, inciso III da Constituição Federal, proceder pelo meio informal nunca será a melhor opção.

6 CONCLUSÃO

No presente trabalho, restou demonstrado que a adoção deve ser um procedimento que proporcione um ambiente familiar seguro, que o menor possa ser acolhido, recebendo proteção, afeto e ter seus direitos garantidos. No Brasil, a legislação ainda possui lacunas que precisam ser abordadas com urgência, devido a pouca aplicabilidade na prática, além da falta de estrutura e recursos, contribuindo com uma baixa qualidade no serviço da fiscalização do país.

Um dos fatores que contribuem para a adoção ilegal, é a burocratização e a falta de agilidade nos procedimentos legais, fazendo com que muitas pessoas rompam com a ideia de permanecer no aguardo das filas, para recorrerem por caminhos fraudulentos e exercerem o desejo da maternidade e paternidade. Apesar dos avanços legislativos, a demora excessiva nos processos e a falta de clareza, abre oportunidades para as práticas ilegais da adoção à brasileira e adoção direta, porque os agentes tentam burlar as regulamentações jurídicas, acarretando em pessoas mal intencionadas utilizarem as crianças e adolescentes para trabalho escravo, mercado negro, abuso sexual, entre outras atitudes desumanas. A adoção direta possui uma modalidade perigosa, pois surge quando as mães biológicas entregam seus filhos a terceiros ao invés de passar pelo procedimento legal ornamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora a adoção direta seja aceita em circunstâncias específicas, conforme foi demonstrado no percurso do trabalho, a falta de regulamentação e melhor qualidade no serviço governamental, cria oportunidades brutais.

Para combater os desafios de tráfico infantil e fraudes na adoção, é necessário um maior investimento financeiro e educacional pelo governo, para realizar campanhas, projetos, cursos, no ambiente escolar e de trabalho, objetivando conscientizar toda a população sobre o perigo do tráfico infantil e da adoção por meio de fraudes, além de aliar forças através de cooperações com outros países. O tráfico de crianças e adolescentes é uma ameaça ao país, são práticas frequentes motivadas pelo dinheiro, usando a falsificação de documento como um meio de dificultar ser detectado, atingido os mais vulneráveis.

Dessa forma, conscientizar a sociedade, melhorar as políticas públicas, investir em uma melhor estrutura de fiscalização e agilização nos procedimentos

legais, fortalecer e deixar célere o processo legal de adoção, amenizaria os obstáculos que a sociedade brasileira sofre. A implementação eficaz de novas medidas de punições aos agentes culpados, seria fundamental para melhorar a proteção e assegurar os direitos garantidos a todas as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

SILVA, Raquel. **Adoção no Brasil: uma análise da legislação**. Repository UFRPE, Recife, p. 1-20, dez. 2021.

Adoção dirigida é permitida apenas em 3 situações. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/adocao-dirigida-e-permitida-apenas-em-3-situacoes/100100565>. Acesso em: 20 set. 2023.

Adoção dirigida: você sabe o que é?. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-dirigida-voce-sabe-o-que-e/1830630791>. Acesso em: 25 set. 2023.

Lei nº 13509/2017 – Lei da Adoção. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

Lei nº 2848/40 – Código Penal Brasileiro. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 agost. 2023.

STF. **A Constituição e o Supremo**. Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-1-artigo-5#:~:text=Art.%205%C2%BA%20Todos%20s%C3%A3o%20iguais,69>. Acesso em: 05 out. 2023.

SILVA, Tais; REINALDO, Tays. **Tráfico de crianças para adoção ilegal**. Anima educação, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20910/1/TCC%20-%20TR%C3%81FICO%20DE%20CRIAN%C3%87AS%20PARA%20ADO%C3%87%C3%83O%20ILEGAL%20-%20TAIS%20E%20TAYS.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

MORAES, P. S. **Simpósio sobre a prevenção do crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual – Programa ACT - Ação contra o tráfico**. Fortaleza, 2019.

SAÚDE PÚBLICA. **Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência**. ABRAPIA, 2002. Disponível em: <https://saudepublica.bvs.br/lis/resource/?id=16729>. Acesso em: 02 set. 2023.
TOMÉ, Larissa. **Adoção à brasileira sob o ponto de vista penal**. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82529/adocao-a-brasileira-sob-o-ponto-de-vista-penal>. Acesso: 01 out. 2023.

HERBST, Gabriela; AZAMBUJA, Maria. **“Adoção à brasileira”:** Análise sob a ótica do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. PUC/RS, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/gabriela_herbst.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

SILVEIRA, Giullia; MONTEIRO, lasmin.

A devolução da criança no processo de adoção e suas consequências jurídicas. Anima educação, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14168/1/TCC-vers%c3%a3o%20final%20%281%29.pdf>. Acesso: 15 set. 2023

ABREU, Domingos. **Adoções no Brasil: entre o ilegal e o socialmente aceito.** UECE.BR, 2000. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/pps/article/view/9409/7584>. Acesso em: 31 agost. 2023.

FERREIRA, Ana; RONALDO, Marinho. **O tráfico não é só de drogas: uma análise sobre o tráfico de pessoas para o fim de adoção ilegal.** Direitos Humanos e fundamentais, Rio de Janeiro, 2020, v. 1, n. 1, p. 872-885. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/direitos-humanos-e-fundamentais-Vol1.pdf#page=872>. Acesso em: 05 out. 2023.

BERTOLDO, Rose. **Um olhar atento ao tráfico de pessoas.** BrasilDeFato, Manaus (AM), 30 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/30/um-olhar-atento-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Bárbara; WAKS, Bianca. **Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo?** Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/traffic-humano/>. Acesso em: 12 set. 2023.

Lei nº 13.344/16 - Tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Planalto, 2016. Disponível em: <https://lapredes.fmrp.usp.br/programa-act/>. Acesso em: 18 set. 2023.

Decreto nº 5.017/04 - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Planalto, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 05 de out. 2023.

REIS, Nayane. **A relação entre a adoção à brasileira e o tráfico internacional de menores.** Repositório aee.edu, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19545/1/Nayane%20da%20Silva%20Reis.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

STJ. **As consequências do jeitinho brasileiro na adoção ilegal de crianças.** Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/as->

consequencias-do-jeitinho-brasileiro-na-adocao-ilegal-de-criancas/112905251.
Acesso em: 05 out. 2023.

STJ. Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança, 2018. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04_08-01_Julgados-sobre-adocao-a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 05 out. 2023.